



PROJETO DE LEI N.º 941/2023

*Institui a Política Estadual de Estímulo ao Futebol Feminino no âmbito do Estado da Paraíba.
PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE E
JURIDICIDADE*

CONSTITUCIONALIDADE:

Resumo da matéria: instituir a Política Estadual de Estímulo ao Futebol Feminino. Os artigos 2º e 3º tratam de diretrizes e objetivos, revelando a intenção da norma de balizar uma política pública quando da sua consecução.

Fundamento da constitucionalidade:

Matéria que versa sobre **educação, cultura, ensino, desporto, art. 24, IX, CF**. Ausência de vício de iniciativa. Precedentes do STF.

AUTORA: DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR: DEP. WILSON FILHO, substituído na reunião pelo Deputado Chico Mendes.

PARECER Nº 795 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o **Projeto de Lei nº 941/2023**, de autoria da Deputada Camila Toscano, o qual “*Institui a Política Estadual de Estímulo ao Futebol Feminino no âmbito do Estado da Paraíba*”.

Tramitação na forma regimental. É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por objetivo instituir a ***Política Estadual de Estímulo ao Futebol Feminino***.

Os artigos 2º e 3º tratam de diretrizes e objetivos, revelando a intenção da norma de balizar uma política pública quando da sua consecução, vejamos:

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Estímulo ao Futebol Feminino:

- I - o exercício pleno do direito constitucional ao esporte;
- II - a promoção de uma cultura competitiva sadia;
- III - a evolução da consciência, da autoestima, da integração social e do prazer pela prática do futebol; e
- IV - o respeito aos direitos protetivos da gravidez e da maternidade.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Estímulo ao Futebol Feminino:

- I - promover condições favoráveis para o desenvolvimento do futebol feminino profissional e amador no Estado;
- II - combater ativamente a discriminação das meninas e das mulheres nas práticas relacionadas ao futebol;
- III - incentivar a participação das mulheres nas posições de gestão, na arbitragem e na direção técnica de equipes de futebol;
- IV - fomentar a implantação de centros de treinamento específicos;
- V - incentivar a participação dos clubes de futebol na formação de meninas e mulheres para a prática do futebol; e
- VI - colaborar com as entidades educacionais para a inserção do futebol feminino nas escolas públicas e privadas do Estado.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Quanto à competência, resta claro que a matéria trata sobre educação, cultura, ensino, desporto, assuntos escolhidos pelo Constituinte de 1988 para ser tratado



tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), **aplicando-se, assim, o art. 24, incisos IX, da CF/88.**

No que tange a uma possível iniciativa legislativa reservada, a discussão se torna um pouco mais complexa, uma vez que se estaria criando um programa a ser implementado e isso poderia gerar despesas e obrigações para o Estado. Como forma de resolver essa celeuma, é interessante mencionar alguns julgados do Supremo Tribunal Federal.

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.
[[RE 290.549 AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1^a T, DJE de 29-3-2012.]

O projeto em questão cria uma política/programa genérico, apenas sugestionando o Poder Executivo a adotar determinadas medidas. Vejamos as ações orientadas:

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Estímulo ao Futebol Feminino:

- I - critérios e mecanismos para incentivar a prática do futebol feminino;
- II - metodologia de aprendizado específica, adaptada às necessidades das meninas e das mulheres;
- III - centros de desenvolvimento específicos; e
- IV - outras medidas de incentivo destinadas à criação de projetos relativos ao futebol feminino.

Dessa forma, o programa não criou nenhuma atribuição ou redesenhou qualquer atividade do Executivo, apenas sugeriu ações, não carregando nenhum vício que o torne inconstitucional.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Assembleia Legislativa da Paraíba –
Departamento das Comissões –

Logo, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 941/2023**. É o voto.

Sala das Comissões, 05 de outubro de 2023.



DEP. CHICO MENDES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o voto da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE**, do **Projeto de Lei nº 941/2023**, na sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2021.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CÁMILA TOSCANO
Membro

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO